



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000388/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.987 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIAS PENDENTES DE APRECIÇÃO. ANULAÇÃO

Deve-se anular decisão da DRJ que deixou de apreciar matérias e/ou provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida analisando-se as notas fiscais juntadas em sede de manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 2153 e seguintes, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 09-57-857 - 3ª Turma da DRJ/JF, e-fls. 2160 e seguintes, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Em julgamento o pedido de ressarcimento de IPI atrelado ao crédito presumido apurado no 4º trimestre de 2002.

O Despacho Decisório exarado pela DERAT/SP pode assim ser resumido:

Intimou-se o interessado com referência ao 4º trimestre de 2002, conforme Termo de Intimação de no 301/2008 (fls. 111/112). A empresa tomou ciência dos termos em 24/11/08 (fl. 113) e solicitou dilação de prazo concedida até 15/12/2008 (fl. 128).

O contribuinte foi novamente intimado em 04/12/2008 a apresentar outros documentos, referentes ao ano-calendário de 2002. O prazo para a apresentação dos documentos expirou-se em 17/12/08 (fls. 144/145) tendo o contribuinte atendido às intimações cabal e tempestivamente.

Com respaldo na Ordem de Serviço SRRFO8 no 08/2005, analisou-se o pedido com os documentos anexados ao processo em tela.

(...)

*Quanto à Receita de Exportação acumulada até o 4º trimestre de 2002, o valor a ser considerado é de **R\$ 17.388.401,26**. O contribuinte apresentou relação de todas as notas fiscais referentes às exportações diretas e por meio de comercial/exportadora, no período de 01/02 a 12/02, que corroboram parcialmente os valores apresentados no DCP...*

(...)

O total de compras apurado neste despacho, acumulado até o 4º trimestre de 2002, conforme somatório das aquisições de MP, PI e ME, é de R\$ 9.140.016,51.

Foram excluídas as compras de insumos de pessoas físicas - no contribuintes do PIS e da COFINS - conforme item 4.6 do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP no 139, e compras de insumos das Cooperativas de Produtores conforme previsto no art. 2º da IN no 103/97.

O contribuinte apresentou todas as notas fiscais referentes a aquisições no mercado interno de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo dos bens destinados à exportação para o exterior, no período de 01/02 a 12/02, que corroboram parcialmente os valores apresentados no DCP do 4º trimestre (fl. 116).

(...)

Subtraindo do crédito apurado até o 4º trimestre o montante referente ao crédito presumido até o 3º trimestre, apuramos o crédito presumido relativo ao 4º trimestre: C.P.4º trimestre = 430.683,16 — 288.153 = R\$ 142.529,74... com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 95/2007, artigo 167, inciso VI, c/c artigo 241, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP no 54/2001, em vigor de acordo com o artigo 48, inciso 410 IV, da Lei no 11.457/2007, **HOMOLOGO as compensações declaradas até o limite do direito creditório aqui analisado, no montante de R\$ 142.529,74 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos).**

A insurgência tomou lugar nos termos seguintes:

No referido despacho decisório em sua página 3 a Auditora Fiscal determinou os valores dos Insumos no montante de R 9.140.016,51, da Receita de Exportação no montante de R\$ 17.388.401,26 e da Receita Bruta Operacional no montante de R\$ 19.816.320,38.

Contra os valores grafados nos itens Insumos e Receita de Exportação insurge se a recorrente através da presente Manifestação de Inconformidade, pois ocorreram equívocos materiais e de conceito conforme descrevemos:

Quanto aos valores fixados pela AFRFB responsável pela fiscalização para a apuração dos Insumos Aplicados, a mesma não considerou as notas fiscais de Industrialização realizada por terceiros, não permitindo que tais documentos fossem relacionadas e computados no cálculo do Crédito Presumido.

A empresa não possui estabelecimento industrial próprio, exercendo suas atividades única e exclusivamente por meio de industrialização praticada por terceiros, sujeitas à Tributação do PIS e COFINS conforme exige a legislação.

Quanto aos valores fixados para a determinação da Receita de Exportação, não considerou a AFRFB, o faturamento da Matriz da Empresa nos 3º e 4º trimestres de 2002, para fins de apuração da Receita de Exportação acumulada no exercício, conforme fica demonstrado no quadro constante da página 5 do despacho decisório.

É como relato.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º 09-57-857 - 3ª Turma da DRJ/JFA está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/02/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ERRO DE CÁLCULO. REFAZIMENTO.

É de se corrigir os equívocos cometidos pela Fiscalização na trilha de cálculo do crédito presumido demandado pela contribuinte como lastro de compensações a serem realizadas para extinção de créditos tributários diversos.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário por meio do qual requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

V. DOS PEDIDOS

40. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência dos fundamentos que levaram à improcedência da Manifestação de Inconformidade, requer -se, em atenção ao disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste CARF, no que se refere às matérias objeto do Recurso Voluntário:

A) Preliminarmente, a nulidade parcial do Acórdão recorrido na parte em que glosa os créditos presumidos de IPI nas operações de industrialização por encomenda, restabelecendo-se tais créditos, eis que configurada a preterição do direito de defesa, em nítida ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, e artigo 12 do Decreto n.º 7.574/11);

B) No mérito, a reforma do Acórdão recorrido, nos termos da fundamentação supra, reconhecendo o direito do Crédito Presumido do IPI em relação aos valores dos insumos enviados ao encomendante e ao custo do serviço de industrialização cobrado pelo executor da encomenda, bem como às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, a fim de concluir pela homologação das Declarações de Compensação.

C) Caso persistam dúvidas e incertezas - o que se admite apenas por cautela - seja o julgamento convertido em diligência para a realização de perícia/(re)análise de documentos relativos à operação de industrialização por encomenda, em nome do princípio da legalidade, na prerrogativa do artigo 142 do CTN;

D) Ao final, o direito à atualização monetária pela Taxa SELIC com relação aos créditos presumidos de IPI, com base na Súmula 411 do STJ: (i) já deferidos; (ii) decorrentes das aquisições de pessoas físicas e de sociedades cooperativas e; (iii) decorrentes das operações de industrialização por encomenda.

41. Por fim, em nome da verdade material, protesta pela juntada posterior de todos os documentos e demais provas que se julguem necessários para o deslinde do que ora se postula, e a consideração das provas já apresentadas durante o período de fiscalização do processo administrativo em questão.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000388/2008-11

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Mérito

Inicialmente cabe relatar que a DRJ reconheceu parte do valor questionado na manifestação de inconformidade.

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário aponta que a DRJ haveria deixado de considerar as notas fiscais relativas às operações de industrialização por encomenda juntadas pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade.

7. Do mesmo modo, a decisão recorrida reconhece o direito ao crédito presumido do IPI nas operações de industrialização por encomenda, com base nos artigos 3º da IN RFB n.º. 419 e 6º da IN RFB n.º. 420, de 2004. Entretanto, a decisão desconsidera todas as notas fiscais das operações de industrialização por encomenda realizada pela Café Solúvel Brasília S/A., juntadas pela Recorrente com a Manifestação de Inconformidade (fls. 1783 a 2022).

Sobre o assunto a decisão da DRJ não faz de fato menção a referida documentação apontada pela Recorrente.

Nesse sentido, verifico a necessidade de anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida analisando-se as notas fiscais juntadas em sede de manifestação de inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida analisando-se as notas fiscais juntadas em sede de manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO